

**Metapragmáticas da raça nas comissões de heteroidentificação:
negros-pretos, negros-pardos, indígenas aldeados, pardos-indígenas, quem é
sujeito racial de direitos?¹**

José Sena (UNIRIO/FAPERJ-Nota10/RJ)

Palavras-chave: heteroidentificação; metapragmáticas; raça.

A construção da pesquisa

“Eu tô um pouco nervosa”, “tá na minha certidão de nascimento que sou parda, eles não vão contrariar o médico, né?”, “a negritude tem várias cores, então isso varia né, isso da raça”. Essas e outras narrativas emergiram no contexto das bancas de heteroidentificação para o acesso à graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Ser reconhecido como branco ou negro nesse contexto é a grande questão, pois as cotas raciais destinadas às pessoas negras requerem a identificação da cor e do fenótipo dos/as candidatos/as. Esses e outros entendimentos constituem parte das reflexões empreendidas com base na seguinte questão:

Como se dão os processos de produção de metapragmáticas em torno da raça, no contexto de implementação (acesso e permanência) das políticas de ações afirmativas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, após 10 de implantação da lei 12.771/2012 e 8 anos da lei 12.990/2014?

Com atenção específica, nesta etapa, ao acesso à graduação por meio da avaliação das comissões de heteroidentificação, a pesquisa teve início no primeiro semestre de 2023, durante o qual acompanhou seis sessões de avaliação da comissão, observando, descrevendo e identificando as metapragmáticas sobre a raça produzida pela comissão e pelos/as candidatos/as. Decorrente dessa imersão, a pesquisa encaminhou entrevistas com 6 membros da comissão e de seu coordenador, em busca de aprofundar a compreensão sobre o funcionamento da comissão e seu histórico até o momento presente, naquela instituição. Também a análise de documentos se fez etapa fundamental para a compreensão de uma memória institucional das políticas de ação afirmativa na Unirio.

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024).

Pontos de debate

Embora a instrução normativa n° 008, de 02 de abril de 2021, da Unirio, determine no artigo 6º, § 2º que “Deverá ser observado apenas o caráter fenotípico do candidato avaliado”, o que se observa em campo é a flutuação dos significados sobre a raça com efeitos na avaliação da comissão e no próprio funcionamento institucional em torno das comissões. A discordância entre entendimentos sobre a raça não necessariamente um problema, inclusive a comissão é feita com pessoas variadas em termo de gênero, raça e ocupação profissional na Universidade. Entretanto, o que chama atenção é o grau de diferença sobre entendimentos do que seja raça com consequências sobre quem sejam os sujeitos com direito às cotas raciais.

Nesse sentido, dois aspectos centrais chamam atenção central: a categoria “pardo” e o desdobramento desta compreensão sobre sujeitos fenotipicamente indígenas, ou de cor parda, mas não negra.

Embora na Unirio, como em outras instituições, a resolução para os casos de pessoas indígenas tenha sido supostamente resolvido com a apresentação do RANI – Registro de Nascimento Indígena, o que precisa ser colocado em causa, é diretriz da política pública que enfatiza a avaliação pelo aspecto fenotípico. Daí nos perguntarmos se pessoas fenotipicamente indígenas não sofreriam limitação para acesso aos espaços de poder ou de maneira mais direta, essas pessoas não sofreriam racismo? Entretanto, poderíamos ainda destacar, que as cotas raciais são destinadas para negros (pretos e pardos), enfatizando os pardos com características negras, como fica expresso em diversos editais.

É nesse sentido, que a presente pesquisa reflete sobre as metapragmáticas da raça, em busca de contribuir com o debate sobre como refinar a compreensão sobre quem seja *sujeito racial de direitos*? Se as comissões não estão lá para avaliar racialmente ninguém do ponto de vista da identidade racial, que avanços podemos alcançar debatendo o entendimento de sujeitos racial de direitos?

Sujeito Racial de Direitos?

Se a identidade racial é uma construção da pessoa, sendo ela detentora do poder de se dizer racialmente com base em sua vivência e trajetória de vida, independente do

grau de marca fenotípica que a constitua (SENA, 2023), argumento que *o sujeito racial de direitos* são todas as pessoas socialmente reconhecidas como negras (pretas e pardas) ou indígenas, marcadas pelos fenótipos afrodescendentes, ou legitimadas por documentos emitidos pelo Estado, no caso dos indígenas. Essa marcação no corpo tem historicamente produzido imagens de controle (COLLINS, 1990) sobre essas pessoas, inscrevendo-as como inferiores e perigosas, com efeitos na dificuldade que essas enfrentam em conseguir empregos, acesso à educação, a vulnerabilidade ao encarceramento e ao extermínio etc. Estou adotando esta classificação para destacar que cor e fenótipo são determinantes na construção da política de direitos em contexto brasileiro (NOGUEIRA, 1954; GOMES; SILVA; BRITO, 2021; CAMILLOTO; OLIVEIRA, 2020), assim como, no caso dos indígenas e quilombolas, na garantia de suas culturas e etnias.

É dessa compreensão que as políticas de reparação histórica, as leis que garantem o ensino de história e cultura afrobrasileira (Lei 10.639/03) e indígena (Lei nº 11.645/08), de combate ao crime de racismo (Lei 7.716/89), inclusive tornada crime de racismo a injúria racial (Lei 14.532/23), as leis de cotas (Lei 12.711/12, dentre outras), dentre outras medidas, se erguem como formas de enfrentamento ao racismo, como práticas institucionais que visam garantir a reparação histórica para sujeito de direitos que foram violentamente destituídos de humanidade diante da tragédia colonial brasileira.

Essas medidas que enfrentam o persistente racismo institucional/estrutural brasileiro, não surgiram de um dia para o outro, foram sonhadas, elaboradas como memória de futuro, especialmente pelo movimento negro educador (GOMES, 2017), tendo referências fundamentais, como Abdias do Nascimento, que em 1983, foi o primeiro a colocar em pauta uma série de projetos de lei e proposições que enfatizavam a importância da reparação histórica no âmbito das políticas de ações afirmativas no Brasil (SANTANA, 2015).

Com isso, quero defender, que ser *sujeito da identidade racial*, não é garantia de ser *sujeito racial de direitos*. Nesse sentido, muitos mestiços têm habitado uma “zona de não ser” (FANON, 1961) que os destitui tanto de uma *identidade racial*, quanto de uma *identidade política do direito racial*. A segunda depende da primeira, entretanto a primeira não garante a segunda, pois o racismo tem uma história que ganha materialidade nos corpos por meio das cores e fenótipos, e uma autodeclaração não torna imediatamente alguém alvo de racismo, por exemplo.

Nesse sentido, os mestiços podem ser indígenas ou negros, ou negroindígenas, mas nunca serão brancos. Entretanto, mestiços de pele clara podem ter passabilidade branca a depender do contexto em que circulem, algo similar acontece com indígenas de pele clara, o que se diferencia dos mestiços negros, que tem na cor uma marca incontornável diante da passabilidade racial hegemônica.

Se por um lado o pardo diz respeito a sujeitos afrodescendentes de pele mais clara - em várias tonalidades, ficamos com o problema do indígena, que tutelado via Estado pelo RANI – Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Lei nº 6.001/73)², deixa de fora os descendentes indígenas sequestrados de suas histórias raciais. Apesar da importância do documento para garantir direitos, seguimos sem resolução para os descendentes, com problemas complexos sobre autodeclaração e direitos, pois como expliquei acima, ser *sujeito da identidade racial*, seja negros ou indígenas, não é garantia de que sejam *sujeitos raciais de direitos*.

Assim, se no caso dos pardos-negros ou dos pretos-negros em geral o problema tenha sido enfrentado com alternativas, como a heteroidentificação, na questão indígena, o RANI que aparentemente é uma solução, se torna um problema. Argumento que o RANI, nas situações de acesso à direitos, funciona, em certa medida, como o marco temporal (ou marco territorial), só que no âmbito da subjetividade. Meu questionamento é: será que o RANI não seria também uma forma do Estado sentenciar a morte perpétua dos indígenas sequestrados de suas histórias raciais, limitando os descendentes, no caso muitos dos mestiços, de requererem seu memória social/racial? Que alternativas ao RANI podemos pensar, dada sua grande importância na garantia de direitos indígenas, inclusive no direito ao território? Pessoas racializadas socialmente como indígenas não são alvo do racismo?

Essa questão precisa ser enfrentada, à medida que cada vez mais pessoas indígenas têm saído de contextos isolados para viver em contextos urbanos, estudar, fazer universidade, viver outras formas de vida, diferentes daquelas que o sistema da branquitude e do colonialismo persistente querem impor a esses sujeitos, essencializando-os a uma condição restrita de aldeamento, tornado-os/as prisioneiros/as da noção de território criada pelo Estado moderno.

Apenar da complexidade do tema, uma das alternativas que tem garantido direitos a sujeitos negro/indígenas do interior brasileiro é a criação da categoria

² É um documento administrativo fornecido e regulamentado pela Portaria FUNAI Nº 003, de 14 de janeiro de 2002, instituído pelo Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

Populações Tradicionais (Decreto 6.040/07), que além de contemplar povos indígenas e quilombolas, atende a comunidades de pesca, extrativistas, populações de terreiro etc. (COSTA FILHO, 2020).

Diante dessa complexidade de questões, defendo que não podemos tomar as categorias raciais “negro”, “indígena”, como dadas, faz parte do exercício de enfrentamento ao racismo atualizar os entendimentos sobre modos de enunciar e ser, considerando em profundidade o problema da cidadania, do acesso à direitos, da condição de ser humano/a efetivamente. Além disso, cada vez mais os brancos, sobretudo, precisarão ser interpelados, trazidos para a luta que é sua, não como aliados, mas como potenciais agentes de continuação e perpetuação do colonialismo em forma de racismos e outras opressões.

Nesse enfrentamento ao racismo, aprofundar e popularizar no debate público e nos contextos formativos (instituições educacionais e empresariais) os entendimentos sobre cor e raça, entre discursos ativistas e categorias discursivas que operam no âmbito jurídico, o que são as políticas de reparação histórica e seus diversos mecanismos, como as comissões de heteroidentificação, é urgente.

No caso da heteroidentificação, alguns sujeitos que passam pela avaliação em contextos universitários, por exemplo, embora não sejam “afrodescendentes”, poderiam ser identificados como sujeitos descendentes indígenas. Dentre esses, alguns, apesar da marca fenotípica, não seriam *sujeitos raciais de direitos*, já outros, devido seus fenótipos e cores mais distantes do padrão da branquitude, poderiam se entendidos como *sujeitos raciais de direitos*, pois ficam evidentes suas suscetibilidades à violência racista. Nesses termos, é que tenho questionado as metapragmáticas em torno da raça nas comissões de heteroidentificação, e me parece que a pergunta correta a se fazer diante de um/a candidato/a mestiço/a é: estamos diante de uma pessoa sujeita ao racismo? Essa pessoa terá seu acesso aos espaços de poder impedidos pela sua aparência racial-física?

Essa reflexão traz ao debate a necessidade da comissão de heteroidentificação para povos indígenas, especialmente, considerando os pardos-indígenas (não aldeados ou sem RANI). Considero importante a manutenção do RANI para essas seleções, dada a diversidade colorista/fenotípica dos povos aldeados, mas precisamos avançar na garantia de direitos dos indígenas urbanos e de retomada. Esse debate nos mobiliza a enfrentar a noção de *sujeito racial de direitos* no Brasil, com o olhar severo por justiça para aqueles/as que precisam que o Estado garanta seus direitos.

Referências

- CAMILLOTO, B. OLIVEIRA, R. Comissões de heteroidentificação racial: os desafios políticos e jurídicos de implementação da política de Ações afirmativas nas universidades públicas Brasileiras. **Revista ensaios e pesquisa em educação e cultura**. 2020, vol. 5, n.9, p. 86 - 100.
- COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro**: Conhecimento, Consciência e a política de empoderamento. São Paulo: Boitempo, 1990/2019.
- COSTA FILHO, A. Traditional peoples and communities in Brazil: the work of the anthropologist, political regression and the threat to rights. **VIBRANT (FLORIANÓPOLIS)**, v. 17, p. 1-19, 2020.
- GOMES, N. L. O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petropolis, RJ: Vozes, 2017.
- GOMES, N. SILVA, P. BRITO, J. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 42, P.1-14, 2021.
- MIRANDA, A. P. M. de; SOUZA, R.; ALMEIDA, R. “Eu escrevo o quê, professor (a)?: notas sobre os sentidos da classificação racial (auto e hetero) em políticas de ações afirmativas”. **Revista de Antropologia**, v. 63, n. 3:1-26, 2020.
- NOGUEIRA, O. “Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil”. In: **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais**. São Paulo: T.A. Queiro: 1985[1954].
- SANTANA, C. Abdias do Nascimento: atuação de um negro no parlamento brasileiro 1983-1986. **Revista Digital Simonsen**: Rio de Janeiro, n.2, Mai. 2015.
- SANTOS, S. A. 2021. “Comissões de Heteroidentificação É t n i c o - R a c i a l : l ó c u s d e constrangimento ou de controle social de uma política pública?”. **O Social em Questão**, Ano XXIV, n. 50:11-62, maio-ago.
- SENA, J. De caboko a Negro/indígena: reflexões sobre a emergência do sujeito político da raça e a mundiação da Matriz Colonial do Poder. **Revista África e Africanidades**, v. 46, p. 29-62, 2023.
- SILVA, A. C. C. da; CIRQUEIRA, D. M.; RIOS, F.; ALVES, A. L. M. 2020. “Ações Afirmativas e Formas de Acesso no Ensino Superior Público: O caso das comissões de heteroidentificação”. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 39, n. 2:329-347.
- SILVA, A. C. C. da; LEITE, D. G. RIOS, F. VINUTO, J. Comissões de heteroidentificação e universidade pública: Processos, dinâmicas e disputas na implementação das políticas de ação afirmativa. **MANA** 28(3): 1-31 2022

SILVERSTEIN, M. Metapragmatic discourse and metapragmatic function. In: LUCY, J. (Ed.). **Reflexive language, reported speech and metapragmatics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993. p. 33-58.